



Decisão nº 162/2016.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão nº 162/2016.**

PROCESSO Nº: 587/2016

AUTUADO: SOUSA & LUCENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

C.G.F: 24.022938-5

ENDEREÇO: Rua Manoel Felipe, 2661 - Cambará – Boa Vista/RR

FISCAL AUTUANTE: Wirland Damasceno de Andrade

AI: 817/2016

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO DE DADOS EM GUIA DE INFORMAÇÃO – REVELIA. - CONTRIBUINTE JÁ FOI AUTUADO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GIM, MESMO PERÍODO. - IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO PELA MESMO FATO. - A NÃO APRESENTAÇÃO DA GIM OBVIAMENTE GERA UMA OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Mediante a lavratura do Auto de Infração nº 0817/2016, emitido em 02/05/2016, o fisco estadual exige do sujeito passivo acima qualificado a importância de R\$ 3.794,04 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) a título de multa isolada de 2(duas) UFERR, sob acusação de “omissão de dados em guia de informação”, relativo aos meses de outubro /2015 a dezembro/2015 e janeiro a março/2016.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 110, incisos VI, XII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. E aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 59/93.

Consubstanciando acusação foram juntados aos autos: Ordem de Serviço nº 820/2016 (fls. 04), cópias de fotos (fls. 05); intimação (fls. 06); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls. 07/08), FAC (fls. 10/11); Relatório (fls.12) Publicação em Edital (fls.13), tendo em vista que a empresa, embora ativa no cadastro, não funciona no local, encontrando se fechada, vide relatório.

Intimado via edital o autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às fls. 25, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto nº 856/94.



Decisão nº 162/2016.

É o breve relato.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial refere-se a omissão de dado em Guia de Informação, nos termos do art. 110, incisos VI e XII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

No complemento do auto de infração, o fiscal informa que o contribuinte encontrava-se com omissão de GIM – Guia de Informação Mensal do ICMS, relativos aos meses de outubro a dezembro/2015 e janeiro a março/16, demonstrativo às fls. 08/09.

Os dispositivos apontados como infringidos, art. 110, incisos VI e XII, que assim dispõe:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

I - (...)

VI – emitir documentos fiscais e escriturar livros, sem adulterações, vícios, falsificações ou rasuras;

XII – cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação.

Contudo, o contribuinte, nesta mesma ação fiscal, através do AI 814/2016 (julgado procedente) – Processo 588/2016, foi autuado por falta de apresentação de GIM do mesmo período. Se o contribuinte não apresentou as GIM's, obviamente deixou de prestar informações.

Entendo, portanto, que para a aplicação cumulativa de penalidades é preciso uma das infrações não se contenha na outra, neste caso configura o “Bis in idem” - princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato.

Nesse sentido, a cobrança de multa, a título de descumprimento de obrigação acessória, decorrente da omissão de dados em Guia de informação, auto de infração em referência, ficou prejudicada, vez que o autuante nesta mesma ação fiscal lavrou outro auto de infração nº 814/2016, falta de apresentação de GIM relativa aos meses acima citados, apontados como dispositivos infringidos os artigos 275 e 276, também do Regulamento do ICMS.

A vedação da dupla punição pelo mesmo fato é um princípio constitucional implícito, advindo de tratados de direitos humanos (art. 5º, §2º da CF), que dispõe ser proibido punir a mesma pessoa duas ou mais vezes com base no mesmo fato praticado,



Decisão nº 162/2016.

no direito tributário consiste na vedação de exigência de um tributo sobre um mesmo fato gerador efetuado pelo mesmo ente tributante.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, declaro a revelia do contribuinte e julgo improcedente o Auto de Infração nº 817 de 02/05/2016, decidindo pela não cobrança de multa isolada, em razão de omissão de dados na Guia de Informação, haja vista o contribuinte já ter sido autuado na mesma ação fiscal, mesmo período, por falta de apresentação da Guia de Informação Mensal – GIM.

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 25 de novembro de 2016.

Rozinete Araújo de M. Guerra
Julgadora de Primeira Instância.
Mat. 50001673